DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3111/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1234/2018
PROTOCOLO	: 1886326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 956.759,65
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2017 (1ª fase) realizado pelo Município de Coxim, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene, em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa:

Nº	Especificação
01	**Mix Clean Produtos De Limpeza Ltda – EPP**
	Valor R$ 120.096,50
02	**Roma Distribuidora De Alimentos Ltda – ME**
	Valor R$ 264.938,50
03	**RR Nogueira Soluções Em Negócios Ltda – ME**
	Valor R$ 118.195,00
04	**C.L.R Comércio De Materiais De Limpeza EIRELI – ME**
	Valor R$ 194.865,00
05	**Eficaz Logística Comércio De Produtos De Limpeza EIRELI**
	Valor R$ 144.990,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-5950/2018 (f. 300/305), verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR - 4ª PRC - 5734/2018 (f. 306/307), manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo

licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 30/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações), bem como as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS e Resolução TCE/MS nº 54/2016, estando devidamente instruído.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da LC n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da RNTC/MS n. 76, de 2013, DECIDO**:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2017, realizado pelo Município de Coxim e as empresas Eficaz Logística Comércio De Produtos De Limpeza EIRELI, C.L.R Comércio De Materiais De Limpeza EIRELI – ME, RR Nogueira Soluções Em Negócios Ltda – ME, Roma Distribuidora De Alimentos Ltda – ME e Mix Clean Produtos De Limpeza Ltda – EPP, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Prefeito Secretário à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes à 1ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.